



**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE SÃO SEBASTIÃO
DA BELA VISTA - MG**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

RESOLUÇÃO 02/2022

***"INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
SEBASTIÃO DA BELA VISTA – MG"***

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista, no Estado de Minas Gerais MG, aprovou e eu, ALEX REBOUÇAS RAMOS, Presidente, no uso de minhas atribuições legais, promulgo o seguinte:

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista – MG é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo-se os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de São Sebastião da Bela Vista – MG.

Parágrafo Único – Regem-se, também, por este Código os procedimentos disciplinares e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentar.

Art. 2º - As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato e à defesa do Poder Legislativo Municipal, de acordo com a imunidade conferida ao Parlamentar, no estrito desempenho de seu mandato, na circunscrição do Município.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e às medidas disciplinares nelas previstas.



CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA - MG

Art. 4º - São deveres e obrigações fundamentais dos Vereadores, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista nas Constituições Federal e Estadual ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo renúncia justificada por escrito ao plenário;

V - comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o regimento interno;

IX - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

X - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que foi incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

XI - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medidas que julgar convenientes ao Município e à segurança e bem-estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

XII - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

XIII - comparecer à sede da Câmara, e especialmente às reuniões, sempre trajado adequadamente;

XIV - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;

XV - defender a integralidade do patrimônio municipal;

XVI - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

XVII - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, mantendo o decoro parlamentar;

XVIII - conhecer e observar o regimento interno;

XIX - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, e as que importem em desperdício do dinheiro público, privilégios injustificáveis ou corporativismo.



CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 5º - É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;
- b) promover o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

Parágrafo único – A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheiro(a) e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 6º - É ainda vedado ao Vereador:

- I – atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
- II - Dirigir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal as pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;



**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE SÃO SEBASTIÃO
DA BELA VISTA - MG**

III - Cometer abuso do poder econômico ou político no processo eleitoral.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA PARLAMENTAR E AO DECORO
PARLAMENTAR

Art. 7º - Constituem faltas contra a ética parlamentar do vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas Sessões de trabalho da Câmara e nas suas dependências;

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões de baixo calão incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do plenário ou de comissões, ou a qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam a sessões da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

e) desrespeitar, de forma ofensiva, nos termos deste Código, a autoria intelectual das proposições;

f) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho das funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência dele;

g) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

h) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

i) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões da Câmara ou às reuniões das Comissões.

II - quanto ao respeito à verdade e à moralidade:



CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA - MG

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício de seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, na Tribuna da Câmara ou por outras formas legais, todo e qualquer ato que configure ilícito civil, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que venha a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens e rendas;

e) utilizar-se de qualquer meio ilícito para obter informações sobre a Câmara ou sobre os membros dos Poderes Legislativo e Executivo;

f) criticar em reuniões ou em público, e ainda em qualquer meio de comunicação, de forma depreciativa a honra dos companheiros vereadores e servidores da Câmara com fundamentos alheios e desconexos com a atividade parlamentar.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos, de qualquer natureza, da Câmara ou do Poder Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

IV – quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a administração pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) condicionar suas tomadas de posições ou seu voto a contrapartidas pecuniárias de quaisquer espécies, concedidas direta ou indiretamente pelos interessados;

c) utilizar-se de propaganda falsa ou caluniosa no regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais;

d) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação.



CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 8º - As medidas disciplinares aplicáveis pelo cometimento de infrações previstas neste regimento são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência pública e escrita;

II – advertência pública, escrita e com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões;

III - suspensão temporária do mandato por trinta dias;

IV - perda do mandato.

Art. 9º - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determinam os dispositivos deste Código.

Art. 10 - A advertência pública e escrita será aplicada ao vereador que infringir o disposto no artigo 7º, inciso I, alíneas “a” e “c” – usar palavras de baixo calão e perturbar a ordem – e inciso II, alínea “b” – não zelar pela transparência – desta Resolução.

Parágrafo único - A advertência será verbal e deverá ser proferida em reunião ordinária da Câmara, ficando registrada em ata e na ficha individual do vereador.

Art. 11 - A advertência pública e escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões será aplicada quando não couber penalidade mais grave a Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II – praticar ato que infrinja o contido nas alíneas “d”, “e” e “h” do inciso I do artigo 7º desta Resolução.

Art. 12 - A suspensão temporária do mandato por trinta dias será aplicada quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II – praticar ato que infrinja o contido nas alíneas “f”, “g” e “i” do inciso I e alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do inciso II e alínea “d” do inciso IV do artigo 7º desta Resolução.

Art. 13 - A perda do mandato será aplicada ao Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo anterior;



CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA - MG

- II – praticar ato contrário aos deveres contidos no artigo 4º desta Resolução.
- III – efetuar, sem provas, denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou qualquer cidadão, causando-lhe prejuízos morais e/ou financeiros;
- IV- cometer crime que seja passível de pena de reclusão ou detenção, com decisão transitada em julgado;
- V – incidir nas infrações contidas artigo 7º, inciso II, alíneas “d” e “e”, III e IV, com relação às alíneas não configuradas em outras penalidades previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 14 – A aplicação das penalidades descritas neste Código é de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa Diretora ou de ofício pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após processo instaurado pela referida Comissão.

Art. 15 – O Presidente da Comissão de Ética ou qualquer vereador pode apresentar à Mesa Diretora da Câmara Municipal denúncia documentada de descumprimento, por Vereador, deste Código.

§1º - A denúncia conterá clara exposição do fato, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, os documentos comprobatórios da infração, se for o caso, e, quando necessário, o rol das testemunhas, bem como a qualificação do denunciante.

§2º - Não será recebida denúncia anônima.

§3º - As denúncias originárias da Mesa Diretora serão encaminhadas diretamente ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro parlamentar.

§4º No caso de infração passível de perda de mandato, e sujeita à deliberação do plenário, será observado o procedimento próprio previsto no Regimento Interno da Câmara.

§5º O Presidente da Câmara poderá determinar o arquivamento da denúncia quando a mesma de antemão se revelar temerária ou não se revestir de um mínimo de plausibilidade, e quando não cumprir os requisitos, não houver apresentação nem indicação de provas para comprovar os fatos irregulares apontados.



CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA - MG

Art. 16 – Não sendo o caso de arquivamento, o Presidente da Câmara encaminhará a denúncia à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 3 (três) dias úteis para a devida instrução.

Art. 17 – O denunciado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Art. 18 – O Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará dentre os membros da Comissão, um relator que promoverá a apuração preliminar dos fatos, providenciando diligência que entender necessária e, em até quinze dias após designado, elaborará relatório prévio.

Art. 19 – A Comissão de Ética, analisando o relatório prévio e considerando procedente a denúncia, notificará o acusado para que, no prazo de quinze dias, apresente defesa, arrole testemunha e requeira diligência, se julgar necessário.

Art. 20 – Apresentada ou não a defesa, o relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, no prazo de quinze dias e encaminhará parecer à Comissão de Ética no Prazo de dez dias, indicando os motivos de fato e de direito em que se funda o parecer, indicação dos artigos aplicados e proposta de medida disciplinar ou de arquivamento, se for o caso.

Art. 21 – No caso da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar concluir pela procedência da denúncia e considerar o ato denunciado de gravidade passível de imputação nas penalidades previstas neste Código, seu parecer, exarado na forma de projeto de resolução, no prazo de quinze dias, será submetido ao Plenário para votação na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Comissão de Ética e Decoro, como primeiro item da Ordem do Dia, com a aprovação mediante *quórum* de maioria absoluta.

§ 1º - Será considerado rejeitado o parecer que não obtiver quórum de maioria absoluta.

§ 2º - Fica vedado o adiamento da discussão e da votação do parecer.

Art. 22 – O(s) vereador(es), na qualidade de denunciante e não meramente no cumprimento do dever de ofício, ficarão impedidos de votar assim como o Parlamentar denunciado, bem como seu suplente, quando este estiver exercendo função legislativa em substituição temporária àquele.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA - MG

Art. 23 – Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

- I – zelar pela observância dos preceitos legais, atuando no sentido de preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;
- II – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos deste Código; e
- III – responder as consultas da Mesa, das Comissões e de Vereador sobre matéria de sua competência.

Art. 24 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros titulares e um suplente, nomeados pelo Presidente da Câmara, para o biênio, devendo, observar o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre os partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

Parágrafo Único - Os membros da Mesa e suplentes de vereador não poderão integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 25 – Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o vereador:

- I – que esteja sofrendo processo disciplinar referente à ética e ao decoro parlamentar
- II – que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar registrada nos arquivos da Casa.

Parágrafo Único – O recebimento de denúncia contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência aos preceitos estabelecidos neste Código, constitui causa para seu imediato afastamento da função a ser aplicado, de ofício, por seu Presidente, devendo perdurar até a decisão final sobre o caso.

Art. 26 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões Permanentes, inclusive no que diz respeito à nomeação de seus membros.

§1º – Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§2º – Será automaticamente desligado da Comissão o membro que injustificadamente não comparecer a mais de três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 4 reuniões, durante a Sessão Legislativa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS



**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE SÃO SEBASTIÃO
DA BELA VISTA - MG**

Art. 27 – Quando um vereador for acusado por outro de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara que apure a veracidade da arguição, e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 28 – As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades competentes, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta resolução.

Art. 29 – A presente Resolução poderá ser modificada por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de 1/3 de Vereadores e mediante aprovação da maioria absoluta do Plenário da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no Regimento Interno.

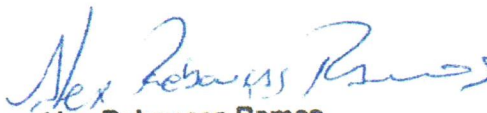
Art. 30 – Os prazos previstos neste Código de Ética e Decoro Parlamentar são contados em dias úteis e não correm durante o período de recesso parlamentar.

Art. 31 – Os casos não previstos neste Código serão resolvidos, soberanamente, pelo plenário.

Art. 32 – Esta Resolução complementa o Regimento Interno, sendo o Código de Ética e Decoro Parlamentar sempre obedecer e ser aplicado em concordância com o Regimento.

Art. 33 – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de Maio de 2022.


Alex Rebouças Ramos
Presidente


Davidson de Souza Ananias
Vice-Presidente


Elizeu Borges
Secretário



**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE SÃO SEBASTIÃO
DA BELA VISTA - MG**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA - MG - 2022

Alex Rebouças Ramos

Presidente

Davidson de Souza Ananias

Vice-Presidente

Elizeu Borges

Secretário

VEREADORES

Antônio Aparecido de Godoi

Fernando Válber da Silva

Gerson Arlindo de Souza

Guilherme Lúcio de Paiva

João Carlos de Oliveira

Vanderlan Paulino

ASSESSOR JURÍDICO

Wagner Lucas Teodoro da Silva

ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

Anderson Siqueira Junho



CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA - MG

JUSTIFICATIVA

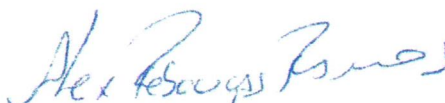
Apresentamos ao Plenário, o projeto de resolução que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Sebastião da Bela Vista - MG. Temos a consciência de que o Vereador, na sua responsabilidade de representante da comunidade, tem o dever de portar-se com o comedimento condizente com a importância de sua função.

Para tanto, faz-se mister uma norma que, juntamente com o Regimento Interno, consigne as atitudes desinteressantes e reprováveis do Vereador como homem público. E ainda mais do que consignar tais atitudes, que esta norma imponha sanções para quem se dispuser a cometê-las.

Todavia, o Código em questão não está para ser concebido com o objetivo de punir o vereador no exercício pleno do seu mandato, nem limitar as suas ações. A real aspiração dele é propiciar o respeito pelo respeito e direcionar, de forma civilizada, as ações do parlamentar no uso de suas atribuições.

Desta forma, encaramos como uma edificante conquista desta Casa a implantação deste Código de Ética, que já é aplicado na maioria das Câmaras Municipais de nosso país. Tal documento legal vem para incentivar um legislador mais qualificado, prudente e consciente de suas prerrogativas.

Sala das Sessões, em 16 de Maio de 2022.


Alex Rebouças Ramos

Presidente


Davidson de Souza Ananias
Vice-Presidente


Elizeu Borges
Secretário